



MARCELO PEREIRA DA SILVA
(ORGANIZADOR)

COMUNICAÇÃO, REDES SOCIAIS E A PRODUÇÃO JORNALÍSTICA


Ano 2019



MARCELO PEREIRA DA SILVA
(ORGANIZADOR)

COMUNICAÇÃO, REDES SOCIAIS E A PRODUÇÃO JORNALÍSTICA

Atena
Editora
Ano 2019

2019 by Atena Editora
Copyright © Atena Editora
Copyright do Texto © 2019 Os Autores
Copyright da Edição © 2019 Atena Editora
Editora Chefe: Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira
Diagramação: Lorena Prestes
Edição de Arte: Lorena Prestes
Revisão: Os Autores



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição Creative Commons. Atribuição 4.0 Internacional (CC BY 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores. Permitido o download da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Conselho Editorial

Ciências Humanas e Sociais Aplicadas

Profª Drª Adriana Demite Stephani – Universidade Federal do Tocantins
Prof. Dr. Álvaro Augusto de Borba Barreto – Universidade Federal de Pelotas
Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso
Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Constantino Ribeiro de Oliveira Junior – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia
Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá
Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima
Prof. Dr. Fabiano Tadeu Grazioli – Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões
Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná
Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Profª Drª Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso
Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Universidade Federal do Maranhão
Profª Drª Miranilde Oliveira Neves – Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Sandra Regina Gardacho Pietrobom – Universidade Estadual do Centro-Oeste
Profª Drª Sheila Marta Carregosa Rocha – Universidade do Estado da Bahia
Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Ciências Agrárias e Multidisciplinar

Prof. Dr. Alexandre Igor Azevedo Pereira – Instituto Federal Goiano
Prof. Dr. Antonio Pasqualetto – Pontifícia Universidade Católica de Goiás
Profª Drª Daiane Garabeli Trojan – Universidade Norte do Paraná
Profª Drª Diocléa Almeida Seabra Silva – Universidade Federal Rural da Amazônia
Prof. Dr. Écio Souza Diniz – Universidade Federal de Viçosa
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul
Profª Drª Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Prof. Dr. Jorge González Aguilera – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Júlio César Ribeiro – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas

Ciências Biológicas e da Saúde

Prof. Dr. Benedito Rodrigues da Silva Neto – Universidade Federal de Goiás
Prof. Dr. Edson da Silva – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Profª Drª Elane Schwinden Prudêncio – Universidade Federal de Santa Catarina
Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria
Prof. Dr. José Max Barbosa de Oliveira Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Profª Drª Magnólia de Araújo Campos – Universidade Federal de Campina Grande
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federaci do Rio Grande do Norte
Profª Drª Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande

Ciências Exatas e da Terra e Engenharias

Prof. Dr. Adélio Alcino Sampaio Castro Machado – Universidade do Porto
Prof. Dr. Alexandre Leite dos Santos Silva – Universidade Federal do Piauí
Profª Drª Carmen Lúcia Voigt – Universidade Norte do Paraná
Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Fabrício Menezes Ramos – Instituto Federal do Pará
Prof. Dr. Juliano Carlo Rufino de Freitas – Universidade Federal de Campina Grande
Profª Drª Neiva Maria de Almeida – Universidade Federal da Paraíba
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)	
C741	Comunicação, redes sociais e a produção jornalística [recurso eletrônico] / Organizador Marcelo Pereira da Silva. – Ponta Grossa, PR: Atena Editora, 2019. Formato: PDF Requisitos de sistemas: Adobe Acrobat Reader Modo de acesso: World Wide Web Inclui bibliografia ISBN 978-85-7247-793-2 DOI 10.22533/at.ed.932191905 1. Comunicação social. 2. Jornalismo. 3. Redes sociais. I. Silva, Marcelo Pereira da. CDD 303.4833
Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422	

Atena Editora
Ponta Grossa – Paraná - Brasil
www.atenaeditora.com.br
contato@atenaeditora.com.br

APRESENTAÇÃO

O jornalismo e a comunicação são instituições fundamentais para a solidificação da democracia, da participação e do estado democrático de direito. Como atividades profissionais, não podem se posicionar como 4º poder, mas devem assumir seu lugar de contrapoder, defendendo a verdade, os interesses da coletividade, a organização social, a paz, etc.

Nesta obra, as imbricações, diálogos e duelos entre diferentes teorias, proposições, análises, perspectivas e autores, contribuem com a investigação científica com base nos termos que a intitulam: Comunicação, Redes Sociais e a Produção Jornalística. Por meio de olhares transversos sobre objetos que constituem a realidade social contemporânea da comunicação e do jornalismo, os autores lançam luz sobre a necessidade de reformulações, ressignificações, aprofundamento e críticas ao fazer comunicativo no contexto midiático que faz emergirem formas de relacionamento, interatividade, pertença e reconhecimento.

Nesse sentido, algumas interrogações são necessárias para que entendamos o papel social, cultural, ideológico, político e econômico do jornalismo e da comunicação, hajam vista os discursos que figuram nas produções jornalísticas e o(s) sentido(s) de verdade e realidade que neles materializam-se e circulam “livremente” pelas redes sociais digitais.

Torna-se fulcral discutirmos o papel dos sujeitos jornalistas e das organizações na produção de notícias assim como as posições que assumem no processo de produção, colocando em foco o campo do jornalismo e da comunicação: são campos abertos em que todos os agentes sociais podem articular estratégias comunicacionais próprias ou um campo totalmente fechado a serviço da legitimação do *status quo*? Como entender a força e o poder das distintas formas de discurso que circulam nos meios de comunicação tradicionais e nas redes sociais da Internet? Que perspectivas teóricas são fecundas para verificarmos as estratégias por trás das retóricas informativas midiáticas?

Evocamos, neste livro, que o jornalismo, tal como o vemos hoje, desenvolveu-se como atividade remunerada durante o século XIX em decorrência de um complexo processo de urbanização, escolarização, industrialização, avanços tecnológicos e o erigir de regimes políticos nos quais o princípio de liberdade de imprensa converteram-se em algo sagrado.

O aparecimento da Cibermídia não acarreta o fim das atividades do jornalismo, pois este, independente do suporte, faz-se na notícia, na reportagem, se “vestindo” em diversos gêneros, formatos e linguagens; é conhecimento e não apenas técnica. As mídias e redes sociais on-line, na verdade, podem reforçar o papel do jornalismo, dos jornalistas e da comunicação na sociedade contemporânea.

O propósito de fornecer relatos de acontecimentos interessantes pode parecer claro, mas esse objetivo é, como outros fenômenos, simples, inextricavelmente

complexo, evidenciando o desafio da tarefa de compreender tais questionamentos na relação entre a práxis jornalística, a natureza ontológica da comunicação e a confusa ambiência gerada pelo ecossistema virtual.

Marcelo Pereira da Silva

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1	1
DIREITOS HUMANOS NO CENÁRIO DIGITAL: IMPACTOS CAUSADOS PELAS FAKE NEWS	
Juliete Maganha Silva	
Carlos Henrique Medeiros de Souza	
DOI 10.22533/at.ed.9321919051	
CAPÍTULO 2	13
O DIREITO AO ESQUECIMENTO E OS PROVEDORES DE BUSCA NA INTERNET	
Marianne Ramalho dos Santos Leite	
Francisca da Glória Menezes de Oliveira	
DOI 10.22533/at.ed.9321919052	
CAPÍTULO 3	24
CRIMES AMBIENTAIS, ASSASSINATOS E GRILAGEM: ANÁLISE SOBRE JORNALISMO DE DADOS EM A PÚBLICA	
Francisco Aquinei Timóteo Queirós	
Francielle Maria Modesto Mendes	
DOI 10.22533/at.ed.9321919053	
CAPÍTULO 4	34
COMUNICAÇÃO SOCIAL: UM OLHAR SOBRE O EXÉRCITO BRASILEIRO	
Ivan de Freitas Vasconcelos Junior	
DOI 10.22533/at.ed.9321919054	
CAPÍTULO 5	41
O CASO ESCOLA BASE, A ÉTICA E O JORNALISMO MERCADORIA	
Jaine Araújo da Silva	
Francielle Maria Modesto Mendes	
DOI 10.22533/at.ed.9321919055	
CAPÍTULO 6	53
A COMUNICAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FELICIDADE DO DUBAI E DOS EMIRADOS ÁRABES UNIDOS NO ANO 2016	
Diamantino Ribeiro	
António Pedro Costa	
Jorge Remondes	
DOI 10.22533/at.ed.9321919056	
CAPÍTULO 7	75
PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE E CRIMINALIDADE: PARA ALÉM DAS NOTÍCIAS VEICULADAS EM JORNAIS ELETRÔNICOS DE MATO GROSSO-MT	
Everton Rossi	
Reni Aparecida Barsaglini	
DOI 10.22533/at.ed.9321919057	
CAPÍTULO 8	88
REDES SOCIAIS: É POSSÍVEL SUA INSERÇÃO NO FORMATO EAD? REFLEXÕES SOBRE A GESTÃO A PARTIR DO USO DA FERRAMENTA LIVE DO FACEBOOK EM CURSOS DE GRADUAÇÃO EM JORNALISMO	
Fabiana Crispino Santos	

Mirian Martins da Motta Magalhães

DOI 10.22533/at.ed.9321919058

CAPÍTULO 9 99

MUITO ALÉM DA CAMISETA DE ROCK: NOVOS OLHARES SOBRE OS APRESENTADORES DE TELEJORNAL

Daniel Alves Scarcello

Wagner da Costa Silva

DOI 10.22533/at.ed.9321919059

CAPÍTULO 10 111

JORNALISMO DE DADOS E PARECER COMUM: MODOS DE CONSTRUÇÃO E EFEITOS DA NARRATIVA

Kelly De Conti Rodrigues

Carlos Alberto Garcia Biernath

Marcelo Pereira da Silva

DOI 10.22533/at.ed.93219190510

CAPÍTULO 11 124

MARKETING E POLÍTICA: O USO DO MARKETING NA ORGANIZAÇÃO DE UMA CAMPANHA ELEITORAL

Israel Aparecido Gonçalves

DOI 10.22533/at.ed.93219190511

SOBRE O ORGANIZADOR 139

ÍNDICE REMISSIVO 140

O DIREITO AO ESQUECIMENTO E OS PROVEDORES DE BUSCA NA INTERNET

Marianne Ramalho dos Santos Leite

Universidade Católica de Santos

São José dos Campos/SP

Francisca da Glória Menezes de Oliveira

Universidade Católica de Santos

Salgueiro/PE

THE RIGHT TO FORGETTING AND INTERNET SEARCH PROVIDERS

RESUMO: A tensão entre o direito à informação e a proteção dos direitos à inviolabilidade pessoal (honra, vida privada, nome) adquire novos contornos no ambiente da internet, haja vista a facilidade de acesso e coleta de informações, bem como a sua disponibilização pela eternidade. É na pretensão de retorno ao anonimato ou de desvinculados dados pessoais ao resultado da busca por meio dos provedores na internet que reside o direito ao esquecimento. E, nesse sentido, a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.660.168/RJ, julgado em 8 de maio de 2018, constituiu uma “via conciliadora do livre acesso à informação e do legítimo interesse individual”, pois apenas determina a desindexação do dado pessoal, como critério exclusivo de pesquisa, à informação veiculada nos sites apontados pelos provedores de busca, sem, no entanto, retirar a notícia da internet.

PALAVRAS-CHAVE: Direito ao esquecimento; Direito à informação; Internet e Provedores.

ABSTRACT: The tension between the right to information and the protection of the rights to personal inviolability (honor, privacy, name) takes on new forms in the Internet environment, given the ease of access and collection of information, as well as its availability for eternity. It is in the pretense of returning to anonymity or having unlinked personal data to the result of the search through internet providers that the right to forget lies. And, in this sense, the recent decision of the Superior Court of Justice, in Special Appeal No. 1,660,168 / RJ, judged on May 8, 2018, constituted a “conciliating way of free access to information and legitimate individual interest”, since it only determines the deindexation of personal data, as an exclusive search criterion, to the information conveyed on the websites indicated by the search providers, without, however, removing the news from the internet.

KEYWORDS: Right to forgetfulness; Right to information; Internet and Providers.

1 | INTRODUÇÃO

Este artigo terá por objetivo de analisar a decisão do Superior Tribunal de Justiça

(STJ) proferida no julgamento do Recurso Especial nº 1.660.168/RJ, ocorrido no dia 8 de maio de 2018, no qual o direito ao esquecimento restou explicitamente consagrado, ao determinar que o nome de uma promotora de Justiça do Rio de Janeiro, como critério exclusivo a ser utilizado no provedor de busca, Google, na internet, não permanecesse associado ao tema “fraude em concurso para juiz”, uma vez ter sido ela reprovada no concurso público e a relevância do fato restar superada pelo decurso do tempo, e a associação eternizada pelo site de busca do nome dela a fraude poderia causar danos à honra e a intimidade. Pretendemos, ainda, neste artigo, realizar um contraponto entre o direito à informação e o direito de ser esquecido. Além de fomentar reflexões sobre os fundamentos deste novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

A decisão judicial em referência é relevante na medida em que a sociedade passa por mudanças paradigmáticas provocadas pela globalização da economia, pela disseminação de produtos digitais e da Internet. A virtualização das relações humanas se insere também neste contexto. A internet invadiu praticamente todos os aspectos da vida humana. Vivemos numa sociedade em que o cenário é essencialmente cibernético, informático e informacional.

Uma das características deste novo cenário é o acesso facilitado, ágil e gratuito a dados pessoais, por meio dos provedores de busca, que consistem em um programa desenhado para procurar palavras fornecidas pelo utilizador em conteúdos alojados na *world wide web (www)*, como os que se encontram armazenados em *websites*.

Eles permitem que o usuário obtenha os links das páginas da internet onde se encontra a informação desejada, livre de qualquer filtragem. Nesse sentido, no REsp nº 1.316.921 (RJ), Rel. Min. Nancy Andrighi (Terceira Turma, DJe, 29/6/2012): [...] o usuário realize pesquisas acerca de qualquer assunto ou conteúdo existente na web, mediante fornecimento de critérios ligados ao resultado desejado [...]”.

Diante da ausência de fronteiras e limites na internet, o titular dos dados deixa de ter controle sobre a disseminação desta informação, bem como encontra dificuldades em excluí-los do ambiente virtual. Dentro desse contexto, instala-se um conflito entre o direito à privacidade, à honra e à proteção dos dados pessoais, de um lado; e o direito à liberdade de expressão e à informação, do outro lado.

Essa nova forma de coletar informações, utilizando dados pessoais, como critério exclusivo da pesquisa, por meio dos provedores de busca na internet, conduz a vários questionamentos: Primeiro deles, no Brasil, a proteção aos dados pessoais e o direito ao esquecimento encontram previsão legal? O segundo, será possível, na internet, conferir respeito à privacidade correlacionada ao direito ao esquecimento, sem, no entanto, violar o direito à informação? Terceiro, no recente julgamento do STJ, o direito ao esquecimento, na internet, restou definido como o direito a desindexação, pelos provedores de busca, do dado pessoal a informações desabonadoras que causem danos à honra e a intimidade?

Por último, a ausência de indicação das *Uniform Resource Locator (URL's)*,

em inglês) ou seja, o endereço virtual que indica onde a informação obtida pode ser encontrada pela autora da ação judicial proposta não inviabilizaria o controle da eficácia da decisão judicial?

Neste sentido, o presente artigo contemplará a identificação da proteção legal dos dados pessoais no ordenamento jurídico brasileiro. Uma abordagem sobre o direito ao esquecimento, como desdobramento do direito à privacidade e como um direito fundamental implícito decorrente da dignidade da pessoa humana e, em seguida, reflexões sobre os fundamentos do julgamento realizado pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.660.168/RJ, envolvendo o tema “direito ao esquecimento e provedores de pesquisa na internet”.

Utilizamos a pesquisa bibliográfica. A análise científica foi pautada pela abordagem metodológica qualitativa, na qual, de acordo com Minayo (1999, p. 10), “[...] incorpora a questão do significado e da intencionalidade como inerentes aos atos, às relações, e às estruturas sociais [...]”.

Este artigo se justifica na medida em que o direito ao esquecimento adquiriu uma relevância fundamental na era da Internet, uma vez que a incorporação de dados pessoais ao ambiente digital tem prejudicado a possibilidade de as pessoas gradualmente abandonarem o passado, porquanto, na era digital, com a facilidade de armazenamento, fácil recuperação e acesso global, esquecer tornou-se mais caro e difícil enquanto lembrar é barato e fácil (MAYER SCHÖNBERGER, 2009, p. 59).

2 | LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

A Carta Magna, em seu Art. 5º, LXXI, coloca à disposição do indivíduo o *habeas data*, para que ele obtenha o acesso e a retificação de dados relativos à sua pessoa constantes em bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público. A Lei nº 9.507/97 regulamenta esse remédio constitucional, disciplinando seu rito processual. Trata-se de mecanismo de nítido caráter corretivo, não havendo previsão de medidas preventivas de modo a evitar os problemas que o *habeas data* pretende corrigir.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) tutela os dados pessoais, constantes em bancos e cadastros de consumo, e, em seu Artigo 43, permite que o consumidor tenha acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros, dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como às suas respectivas fontes. Prescreve, ainda, que tais cadastros devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão.

A Lei nº 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, no seu Artigo 1º “[...] estabelece os princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet

no Brasil [...]”. Ao tratar sobre a proteção dos dados pessoais, impõe aos provedores de conexão e de aplicações de internet o dever de respeitar à legislação brasileira e os direitos à privacidade quando a operação de coleta, armazenamento, guarda ou tratamento ocorrer no território nacional, *ex vi*:

Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.

§ 1o O disposto no caput aplica-se aos dados coletados em território nacional e ao conteúdo das comunicações, desde que pelo menos um dos terminais esteja localizado no Brasil.

§ 2o O disposto no caput aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que ofereça serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.

§ 3o Os provedores de conexão e de aplicações de internet deverão prestar, na forma da regulamentação, informações que permitam a verificação quanto ao cumprimento da legislação brasileira referente à coleta, à guarda, ao armazenamento ou ao tratamento de dados, bem como quanto ao respeito à privacidade e ao sigilo de comunicações.

§ 4o Decreto regulamentará o procedimento para apuração de infrações ao disposto neste artigo.

Com efeito, os provedores de busca na internet, quando a operação ocorrer no território brasileiro, sujeitam-se à legislação nacional relativa à tutela dos dados pessoais, na medida em que realizam o tratamento deles ao organizar e exibir os resultados obtidos, atuando como intermediários da sociedade de informação.

Em 2018 foi sancionada, pelo ex-Presidente Michel Temer, a Lei nº 13.709/2018, considerada, no Brasil, como marco legal para a proteção de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, tornou-se conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Trata-se de uma norma cujo objetivo é a proteção dos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural e, para tanto, confere direitos aos cidadãos para controle/fiscalização sobre seus dados pessoais; estabelece regras sobre as operações de tratamento de dados, a serem observadas por órgãos públicos ou privados, de modo a garantir a segurança da informação e traz definições, dentre as quais, o de dado pessoal como sendo a informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável (Artigo. 5º, I).

A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018), está prevista para entrar em vigor no dia 15 de fevereiro de 2020. Além da relevância, haja vista possibilitar o controle sobre a disseminação dos dados pessoais, inclusive no meio digital,

bem como disciplinar o tratamento desses, com imposição de restrições e sanções, representa um avanço, pois coloca o Brasil em uma posição equânime em relação a outros países que já editaram leis específicas acerca da temática.

3 | O DIREITO AO ESQUECIMENTO

O direito ao esquecimento não tem previsão expressa na Constituição Federal de 1988, sendo um direito fundamental implícito decorrente da dignidade da pessoa humana e da proteção a inviolabilidade pessoal relativa à vida privada, honra e imagem (Artigo. 1º, inciso III e Artigo. 5º, X, da CF), conforme nos ensina Ingo Sarlet (2015)¹, no site Consultor Jurídico:

Como direito humano e direito fundamental, o assim chamado direito ao esquecimento encontra sua fundamentação na proteção da vida privada, honra, imagem e ao nome, portanto, na própria dignidade da pessoa humana e na cláusula geral de proteção e promoção da personalidade em suas múltiplas dimensões. Cuida-se, nesse sentido, em virtude da ausência de disposição constitucional expressa que o enuncie diretamente, de um típico direito fundamental implícito, deduzido de outras normas, sejam princípios gerais e estruturantes, como é o caso da dignidade da pessoa humana, seja de direitos fundamentais mais específicos, como é o caso da privacidade, honra, imagem, nome e outros. (INGO SARLET, 2015).

Nesse sentido, o Enunciado nº 531 do Conselho da Justiça Federal enuncia que “[...] tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade de informação inclui o direito ao esquecimento [...]”. E preleciona Sérgio Branco (2017, p. 151):

[...] que o direito ao esquecimento tutela a pretensão de se retornar ao estado de anonimato, do qual se foi retirado pela ocorrência ou notícia do fato desabonador, o que deve ser realizado, especialmente, quando não acarrete prejuízo à liberdade de expressão, à memória histórica e ao direito de informar (SÉRGIO BRANCO, 2017, p. 151).

O direito de ser esquecido, todavia, não se trata de uma novidade no ordenamento jurídico brasileiro. Na seara penal, ele pode ser visualizado no Artigo. 93 do Código Penal e Artigo. 748 do Código de Processo Penal, os quais tratam do instituto da reabilitação penal e asseguram ao condenado o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação. Por meio desta proteção, o sujeito que cometeu um crime e cumpriu a pena correspondente não pode ter o registro desse fato utilizado permanentemente, uma vez que, por questão de dignidade, o agente não pode ser condenado por toda a vida. No Código de Defesa do Consumidor, esse direito pode ser extraído do Artigo. 43, §1º, na medida em que estabelece a limitação de prazo quinquenal para permanência de informações negativas nos cadastros e dados de consumidores.

O direito ao esquecimento, no ambiente da internet, ganha relevante

1.SARLET, Ingo Wolfgang. Tema da moda, direito ao esquecimento é anterior à internet. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-mai-22/direitos-fundamentais-tema-moda-direito-esquecimento-anterior-internet>. Acesso em: Fev. 2019.

expressividade, diante da velocidade de circulação da informação e dificuldade de exclusão dos conteúdos postados, de modo que a exposição de fatos vinculados aos dados pessoais poderá influir negativamente, tanto na vida profissional quanto pessoal.

Por meio de provedores de busca, cujo acesso é gratuito e ilimitado, utilizando-se, como critério de pesquisa, dados pessoais é possível ter acesso a fatos desabonadores em sites por eles catalogados, que, além da vinculação eternizada à pessoa envolvida, podem ser rememorados facilmente.

A Lei do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), ao disciplinar o uso da internet no Brasil, estabelece, em seu Art. 3º, como princípios, a garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento e a proteção da privacidade e dos dados pessoais, na forma da lei. E o inciso X do Artigo. 7º da referida lei contempla o direito ao esquecimento ao prever, como direito do usuário da internet, a:

[...] exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei e na que dispõe sobre a proteção de dados pessoais [...] (LEI Nº 12.965/2014. ARTIGO 3º; INCISO X DO ART. 7º)

O direito ao esquecimento, com vistas a proteger direitos da personalidade, como a honra, imagem e privacidade, nesse cenário, coloca-se em posição oposta direito fundamental à informação. E, diante desse conflito, a ponderação de valores ou interesses ganha espaço, porquanto a Constituição Federal protege simultaneamente esses dois valores ou bens em contradição concreta.

Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) o princípio da proporcionalidade orientará a técnica da ponderação de interesses e, diante do caso concreto, será atribuído pesos aos valores em choque, de modo que um direito irá se sobrepor ao outro. E, nesse sentido, Gustavo Ferreira Santos (2008, p. 107) salienta que o princípio da proporcionalidade serve para “[...] para mediar grandezas e harmonizar valores distintos [...]”.

4 | REFLEXÕES SOBRE O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ): JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.168/RJ, COM A TEMÁTICA DIREITO AO ESQUECIMENTO E PROVEDORES DE BUSCA NA INTERNET

Oportuno salientar, inicialmente, a mudança de entendimento na Corte Superior de Justiça. No julgamento do Recurso Especial nº 1.316.921/RJ (caso Xuxa), datado de 26 de junho de 2012, sob a Relatoria da Ministra Nancy Andrighi, a Terceira Turma do STJ entendeu que a pretensão de restrição dos resultados relacionados

aos termos ou expressões de busca fornecidos pelo próprio usuário não constituiria atividade intrínseca ao serviço prestado pelos provedores de pesquisa, pois o papel deles seria apenas identificar páginas cujo dado ou informação, ainda que de conteúdo ilícito ou ofensivo, estivesse veiculada no universo virtual.

Nessa decisão, restou, ainda, consignado que, sob o argumento de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, não seria permitido reprimir o direito da coletividade à informação assegurada pelo Art. 220, §1º, da CF (88), em especial, quando a Internet constitui, na atualidade, relevante veículo de comunicação social de massa. O direito fundamental ao esquecimento sequer foi ressaltado, vez que o entendimento firmado consistiu em assegurar a prevalência do direito à informação e o caráter público e irrestrito do ambiente virtual.

No Recurso Especial nº 1.660.168/RJ, julgado no dia 8 de maio de 2018, o Superior Tribunal de Justiça, todavia, conferiu novo tratamento à temática, ao manter o acórdão do Tribunal de origem, que impôs obrigação técnica ao provedor de busca, consistente na desvinculação do nome da Promotora de Justiça do Rio de Janeiro, como critério exclusivo da pesquisa, aos sites que contivessem notícias relativas à fraude em concurso de juiz, com suporte na irrelevância do fato e no direito ao esquecimento, a despeito da manutenção das matérias nos sites catalogados.

O relator do voto-vencedor, Ministro Marco Aurélio Bellizze, aduziu que os dados pessoais encontram-se tutelados no ordenamento jurídico brasileiro tanto no âmbito constitucional quanto por disposições infraconstitucionais, a saber: o Código de Defesa do Consumidor e o Marco Civil da Internet, e que essas regras positivadas não seriam tão distintas das que se apoiou a Corte Europeia para normatizar a incidência da Diretiva de proteção de dados aos aplicativos de busca (Diretiva 95/46/CE) e estabelecer aos provedores a obrigação de desindexar dados pessoais da busca do conteúdo disponível na internet, o que autorizaria a determinação judicial brasileira nesse mesmo sentido.

Esclareceu, ainda, o Relator que não se trata de excluir do meio digital conteúdo inserido por terceiros nem tampouco atribuir aos provedores de busca a função de “verdadeiro censor digital”, mas facultar ao Poder Judiciário, em casos excepcionais, a apreciação de situações em que a exibição de resultados ligados ao critério de busca não se mostre razoável em virtude da perda da relevância do fato desabonador dado o lapso temporal decorrido. Nas palavras do citado ministro:

[...] Assim é imprescindível a atuação do Poder Judiciário até para afastar a função de censor das ferramentas de busca, em casos em que se sustente a necessidade de interferência pontual para assegurar à pessoa em causa a quebra dessa vinculação eternizada pelos sites de busca, a fim de desassociar os dados pessoais do resultado cuja relevância se encontra superada pelo decurso do tempo. Essa é a essência do direito ao esquecimento: não se trata de efetivamente apagar o passado, mas de permitir que a pessoa envolvida siga sua vida com razoável anonimato, não sendo o fato desabonador corriqueiramente rememorado e perenizado por sistemas automatizados de busca [...].

Asseverou, também que, no conflito entre a intimidade e a privacidade, de um lado, e o direito à informação, do outro, este cederá espaço quando o conteúdo escapar ao interesse coletivo, diante da predominância do interesse essencialmente privado e particular, com espeque no direito ao esquecimento, e, apontou, ainda, como hipótese, o longo lapso temporal decorrido desde o fato que ensejou a vinculação aos dados pessoais utilizados na busca. Com base em tais fundamentos, o direito ao esquecimento, definido como o direito de ter suas informações pessoais desindexadas pelos buscadores da Internet, restou sufragado pela Corte Superior de Justiça.

Trazido à baila esse novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, algumas reflexões hão de ser destacadas no debate sobre o direito ao esquecimento na internet. Na época do julgamento do Recurso Especial nº 1.660.168/RJ, não havia sido publicada, no Brasil, a Lei Geral de Proteção de Dados e a ausência de legislação específica nesse sentido foi objeto de controvérsia no referido julgamento, porquanto a Ministra Nancy Andrighi, embora vencida em sua tese, defendeu que a obrigação técnica de desindexação imposta ao provedor de busca não encontraria respaldo na legislação brasileira, tal qual verificada na Comunidade Europeia através da Diretiva 95/46/CE, substituído pelo Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia, que entrou em vigor em 25 de maio de 2018. Com a nova legislação brasileira, o fundamento alicerçado pela Ministra referida encontra-se fragilizado.

Merece destacar, ainda, que a decisão emanada do Superior Tribunal de Justiça constituiu uma “[...] via conciliadora do livre acesso à informação e do legítimo interesse individual [...]”, pois apenas determina o afastamento da associação do dado pessoal, como critério de pesquisa, à informação veiculada nos sites apontados pelos provedores de busca, sem, no entanto, excluir a notícia cujo acesso será dado pelo fornecimento de dados outros ligados ao resultado desejado. Todavia, torna-se imperiosa a fixação de critérios sólidos para aferir em que hipóteses a tutela da intimidade/privacidade poderá se sobrepor ao direito à informação sobre aquela pessoa, cujo fato desabonador se postula a desindexação. Melhor explicando, há necessidade de estabelecer parâmetros que possibilitem verificar a irrelevância do objeto do pedido de esquecimento frente ao interesse público, haja vista a liberdade de informação e, em especial, o direito coletivo à memória.

Outro ponto a ressaltar é que na pretensão judicial, apresentada pela Promotora de Justiça do Rio de Janeiro, a autora não forneceu os endereços eletrônicos *Uniform Resource Locators (URL's)* sobre os quais o provedor de busca deve proceder a desindexação, nem a decisão do STJ restringiu o universo, de modo a dificultar o controle do cumprimento das determinações judiciais, além de estabelecer o dever de monitoramento aos provedores sobre novas possíveis vinculações. Nesse aspecto, a Terceira Turma também inovou, haja vista que o entendimento sedimentado na jurisprudência da Corte era no sentido de ser necessária a indicação exata do localizador único da internet (URL), referente à página cujo conteúdo seja

considerado desabonador.

A ministra Nancy Andrighi, em seu voto vencido, ressaltou que a necessidade de indicação dos localizadores únicos da internet (URL's) constitui elemento essencial de validade da decisão judicial, posto que sem esse requisito a discussão sobre o cumprimento ou não comando judicial será interminável, porquanto, poderá a informação reaparecer e a desindexação previamente realizada não a alcançará. Em julgado anterior (REsp. 1.629.255/SP), a Ministra tratou da indispensabilidade desse requisito como garantia de segurança a cumprimento das decisões judiciais.

Nancy Andrighi (STJ, 3ª T., REsp. 1.629.255-SP, julg. 22.08.2017) comentou:

[...] A necessidade de indicação do localizador URL não é apenas uma garantia aos provedores de aplicação, como forma de reduzir eventuais questões relacionadas à liberdade de expressão, mas também é um critério seguro para verificar o cumprimento das decisões judiciais que determinar a remoção de conteúdo na internet. Conferindo precisão às ordens judiciais, torna-se mais difícil ao requerido escusar-se de seu cumprimento. Em sentido contrário, em hipóteses com ordens vagas e imprecisas, as discussões sobre a obediência ao Juízo e quanto à aplicação de multa diária serão arrastadas sem necessidade até os Tribunais superiores. Por esses motivos, o Marco Civil da Internet elenca, entre os requisitos de validade da ordem judicial para a retirada de conteúdo infringente, a “identificação clara e específica do conteúdo”, sob pena de nulidade. [...]. (STJ, 3ª T., REsp. 1.629.255-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julg. 22.08.2017).

5 | CONCLUSÃO

No conflito entre o direito à informação e à privacidade, o interesse público deve ser tomado como divisor de águas na ponderação desses valores. Na apreciação pelo Poder Judiciário acerca da relevância ou não do fato vinculado na internet e associado ao dado pessoal cuja desindexação se pretende afastar com a imposição dessa obrigação aos provedores de busca, torna-se indispensável, ainda, investigar se o afastamento da identificação do conteúdo relacionado ao dado pessoal não causaria prejuízo à memória coletiva.

Outrossim, o direito ao esquecimento não pode ser associado à censura, porquanto se trata de um direito de a pessoa ter a sua individualidade preservada em situações nas quais ele deve ser garantido, com vistas a dignidade e na intimidade, asseguradas constitucionalmente. Afere-se do recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça que o direito ao esquecimento, no âmbito da internet, não se traduz no direito de não ser lembrado, haja vista a manutenção do conteúdo nas páginas da web, mas corresponde ao direito de ter os dados pessoais desindexados pelos provedores de busca, quando as informações não forem relevantes. Isso porque quantas consequências pessoais e psicológicas poderão vir a um indivíduo que seja eternamente marcado por um acontecimento isolado cujo interesse social não se impõe.

A recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, emanada da sua Terceira

Turma, rompe com precedentes firmados na Corte e merece ser acompanhada, de modo a verificar se o entendimento será realmente mantido, pois provocará longo debate acerca de seus fundamentos e efeitos e, principalmente, após a publicação da Lei Geral de Proteção de Dados no Brasil, inexistente à época do julgamento.

Os provedores da internet não devem ficar imunes a qualquer controle e se tornarem instrumentos a gerar violação a direitos fundamentais. A imposição de obrigação de desindexação aos motores de busca pelo Poder Judiciário brasileiro, tal qual adotada na comunidade europeia, representa um avanço, tendo em vista que o espaço criado pela internet é global, não existindo fronteiras, e os problemas nele verificados exigem soluções globais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da república federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Disponível em: <https://bit.ly/Oomk4L> . Acesso em: 10 Mar. 2019.

BRANCO, Sérgio. **Memória e esquecimento na internet**. Porto Alegre: Arquipélago editorial, 2017, p. 151

DIRECTIVA 95/46/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, de 24.10.1995. Objeto de posterior alteração: Regulamento (CE) n.º 1882/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29.09.2003. Autoridade Nacional de Comunicações. Disponível em: <https://bit.ly/2TbWC6A> . Acesso em: 20 Abr. 2019.

JÚNIOR, Marcos Augusto de Albuquerque Ehrhardt; DE MELO NUNES, Danyelle Rodrigues; PORTO, Uly de Carvalho Rocha. **Direito ao esquecimento segundo o STJ e sua incompatibilidade com o sistema constitucional brasileiro**. Revista de Informação Legislativa, 2017, 54.213: 63-80. Disponível em: <https://bit.ly/33bHdHX> . Acesso em: Mar. 2019.

JÚNIOR, Antonio Rulli; NETO, Antonio Rulli. **Direito ao esquecimento e o superinformacionismo: apontamentos no direito brasileiro dentro do contexto de sociedade da informação**. Revista Esmat, 2016, 5.6: 11-30. Disponível em: <https://bit.ly/2MONGm6> . Acesso em: 5 Mar. 2019.

LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD). Disponível em: <https://bit.ly/2KJagu7> . Acesso em: 20 Abril. 2019.

LEI Nº 12.965/2014. MARCO CIVIL DA INTERNET. Disponível em <https://bit.ly/1kxaoKm> . Acesso em: 20 Abr. 2019.

LIMA, Erik Noleta Kirk Palma. **Direito ao esquecimento: discussão europeia e sua repercussão no Brasil**. Revista de Informação Legislativa, 2013, 50.199: 271-283. Disponível em: <https://bit.ly/33gO2bi> . Acesso em: Fev. 2019.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.168 - RJ (2014/0291777-1). Relatora Min. Nancy Andrighi. R.P/ Acórdão: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Recurso especial. Direito civil. Ação de obrigação de fazer. 1. Omissão, contradição ou obscuridade. Terceira Turma, julgado em 08/05/2018, DJe 05/06/2018. Disponível em: <https://bit.ly/2YuqtN9> . Acesso em: Abr. 2019.

RECURSO ESPECIAL n. 1.316.921/RJ (Caso Xuxa). Relatora Ministra Nancy Andrighi. Disponível em <https://bit.ly/2yKerjt> Acesso em: 2 Abr. 2019.

SANTOS, Gustavo Ferreira. **O princípio da proporcionalidade na jurisprudência do Supremo**

Tribunal Federal. Limites e possibilidades. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Direitos fundamentais: Tema da moda, direito ao esquecimento é anterior à internet.** Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <https://bit.ly/2OIMbc5> . Acesso em: Fev. 2015

STEINER, Renata; RUZYK, Carlos E. P. **Breves notas sobre o direito ao esquecimento.** Universidade de São Paulo. In: Direito Civil Constitucional. A ressignificação da função dos institutos fundamentais de Direito Civil contemporâneo e as suas consequências, 2014. Disponível em: https://www.academia.edu/10549595/Breves_notas_sobre_o_direito_ao_esquecimento. Acesso em: Mar. 2019

MINAYO, Maria Cecília. **Teoria, método e criatividade.** Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 2002.

MAYER-SCHÖNBERGER, Viktor. Delete: the virtue of forgetting in the digital age. New Jersey: Princeton University, 2009. Apud: LIMA, Erik Noleta Kirk Palma. Direito ao esquecimento: discussão europeia e sua repercussão no Brasil. Revista de Informação Legislativa, 2013, 50.199: 271-283. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/502929>. Acesso em: Fev. 2019

STEINMETZ, Wilson Antônio. **Colisão de direitos fundamentais e princípio da proporcionalidade.** Curitiba, 2001. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/56635> . Acesso em: Mar. 2019.

SANTOS, Gustavo Ferreira. **O princípio da proporcionalidade na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Limites e possibilidades.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

PIMENTEL, Alexandre Freire; CARDOSO, Mateus Queiroz. **A regulamentação do direito ao esquecimento na Lei do Marco Civil da Internet e a problemática da responsabilidade civil dos provedores.** Revista da AJURIS, 2015, 42.137: 45-62. Acesso em: Abr. 2019.

SOBRE O ORGANIZADOR

MARCELO PEREIRA DA SILVA - Pós-doutor em Comunicação pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, na Faculdade de Arquitetura, Artes e Comunicação, desenvolvendo o projeto intitulado: “Ecologia da Comunicação Organizacional – consumidores, instituições e públicos de afinidade nas redes sociais virtuais: interatividade, decepção, convivência e conflitualidade” (2018) Doutor em Comunicação pela Universidade Metodista de São Paulo na linha de pesquisa Comunicação Institucional e Mercadológica, defendendo a tese: “A comunicação corporativa e o discurso do consumidor contemporâneo nos sites sociais de reclamação: decepção e coabitação na rede – desafios e oportunidades” (2016). Mestre em Comunicação Midiática pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, na Faculdade de Arquitetura, Artes e Comunicação, apresentando a dissertação: “Sentidos de Brasil na imprensa argentina – A teia noticiosa do periódico *Clarín* (2009). Bacharel em Relações Públicas pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, na Faculdade de Arquitetura, Artes e Comunicação (2003). Atualmente, é docente permanente do Mestrado Interdisciplinar em “Cultura e Sociedade”, do Mestrado Profissional em Comunicação e do curso de Relações Públicas da Universidade Federal do Maranhão, Campus São Luís. É diretor da Assessoria de Comunicação da Universidade Federal do Maranhão, coordenando os Núcleos de Relações Públicas e Cerimonial, Rádio e TV, Web Jornalismo e Produção Visual e Publicidade desde agosto de 2018. Coordena o Grupo de Pesquisa ECCOM – Ecologia da Comunicação Organizacional na Universidade Federal do Maranhão. É organizador dos e-books: “A Influência da Comunicação”, “Comunicação, Mídias e Educação 2” e “Comunicação, Mídias e Educação 3” pela Editora Atena. E-mail: marcelosilva_rp@hotmail.com

ÍNDICE REMISSIVO

A

Agência de reportagem 24, 25
Amazônia 24, 25, 29, 32
Análise de conteúdo 41, 43, 52, 53, 54, 55, 59, 66, 71, 73, 74, 75, 77, 86, 110
Análise qualitativa 53, 55, 59, 73
Apresentadores 99, 100, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109
Apuração 16, 25, 28, 30, 31, 32, 41, 43, 45, 46, 47, 51, 52, 89, 90
Audiência 10, 26, 44, 99, 101

C

Centro de comunicação social 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40
Cidadãos 7, 8, 16, 53, 54, 55, 56, 57, 61, 68, 70, 71, 72, 73, 128, 134
Circulação 1, 5, 6, 18, 25, 26, 28, 77
Comunicação governamental 53, 54, 55, 56, 72, 73, 74
Consumo 15, 104, 112, 113, 118, 122

D

Direito à informação 13, 14, 19, 20, 21, 25
Direito ao esquecimento 13, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23
Direitos humanos 1, 2, 3, 4, 7, 8, 10, 11, 12, 25, 80

E

EAD 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97
Ensino 3, 66, 76, 83, 90, 92, 93, 94, 97, 98
Exército 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40

F

Fake News 1, 2, 3, 6, 7, 8, 11, 12
Felicidade 53, 54, 55, 56, 57, 58, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74
Fontes 15, 41, 43, 44, 45, 46, 47, 51, 52, 58, 74, 90, 111, 116, 117, 123

G

G1 6, 7, 8, 9, 89, 99, 100, 103, 104, 105, 106, 108, 110
Gestão 36, 40, 53, 56, 88, 89, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 124, 128, 129, 130, 137, 138
Graduação presencial 91, 92, 96

I

Instituição penitenciária 75, 76, 79

Internet 1, 2, 5, 6, 7, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 25, 27, 28, 34, 36, 74, 89, 90, 93, 94, 99, 101, 103, 110

J

Jornalismo de dados 24, 26, 27, 32, 33, 111, 114, 115, 122, 123

L

Live do facebook 88

M

Mato Grosso 75, 76, 77, 79, 85

Meio social 1, 4

Mídia 6, 38, 39, 75, 77, 136

Mídias tradicionais 99

Ministério da felicidade 53, 54, 55, 56, 58, 61, 62, 72, 73, 74

N

Notícia 10, 11, 13, 17, 20, 28, 29, 32, 41, 44, 45, 46, 51, 52, 61, 77, 85, 89, 90, 95, 99, 101, 102, 103, 105, 108, 109, 110, 114, 118, 123

P

Positividade 53, 56, 57, 58, 60, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 73

Prisões 75, 80, 83, 84, 85, 86, 87

Provedores 13, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 21, 22, 23

Pública 4, 10, 24, 25, 29, 32, 45, 51, 55, 73, 84, 86, 118, 126, 128, 137

R

Realidade 27, 32, 75, 77, 80, 85, 86, 88, 91, 94, 96, 101, 112, 113, 115, 125, 128, 132

Redes Sociais 1, 6, 7, 10, 11, 12, 72, 77, 88, 89, 90, 92, 94, 95, 97, 98, 129, 134, 135, 136, 139

T

Tecnologias 1, 2, 6, 11, 27, 34, 40, 92, 93, 98, 101

Telejornalismo 99, 100, 101, 110

TV 38, 47, 92, 95, 99, 100, 101, 104, 105, 106, 107, 110, 133, 134, 139

W

WebQDA 53, 54, 55, 59, 73

Agência Brasileira do ISBN
ISBN 978-85-7247-793-2



9 788572 477932